



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071599-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é paciente SAMUEL FELIPE PRESTES LAUREANO e Impetrante PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A INICIAL DE "HABEAS CORPUS". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29557

Habeas Corpus nº 2071599-91.2025.8.26.0000 Comarca: Votorantim
Impetrante: Paulo Rogério Compian Carvalho
Paciente: Samuel Felipe Prestes Laureano
Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim

Ementa

“Habeas Corpus” – Pretensão à concessão da ordem para expedição da guia de recolhimento do paciente – Documento expedido – Eventual constrangimento ilegal superado – Não se fazendo presente o interesse de agir, descabe admitir e processar o pedido de “Habeas Corpus” – Petição inicial indeferida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Paulo Rogério Compian Carvalho**, em favor de **SAMUEL FELIPE PRESTES LAUREANO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado a cumprir a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06, e que o MM Juiz houve por bem em determinar a expedição do mandado de prisão e da guia de recolhimento, contudo, apesar de cumprido o mandado, não houve a expedição da guia de recolhimento, a indicar a ocorrência de excesso de prazo, exclusivamente imputável ao Estado.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime, mas tem sido mantido recluso em regime prisional semiaberto, aguardando a prestação jurisdicional.

Pretende, portanto, que esta Corte conceda a ordem para determinar a imediata expedição da guia de recolhimento do paciente, postulando a adoção de tal providência já como medida liminar.

Prescinde-se das informações por parte da autoridade coatora, bem como do r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Feito remetido diretamente ao julgamento virtual, para exame do juízo de admissibilidade da ação constitucional de 'Habeas Corpus', prejudicada a análise do pleito de liminar.

É o relatório.

Esclareço que em consulta aos autos de origem constatei que em 12 de março de 2025 foi juntada a guia de recolhimento definitiva do paciente e cadastrado o processo de execução nº 0002716-18.2025.8.26.0521.

Tais circunstâncias tornam certa a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remédio processual.

Deste modo, observo a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando de rigor o indeferimento da petição inicial.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A INICIAL
DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**